

A. I. Nº - 206902.0021/04-4
AUTUADO - PALAVEL – PÁLACE VEÍCULOS E MOTORES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERNET - 04.03.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0049-04/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infrações acatadas. 5. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Saldo credor na conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2004, exige ICMS no valor de R\$7.263,58, além de impor multa no valor de R\$346,38, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$346,38;
2. Utilizou alíquota interestadual nas vendas de mercadorias para consumidores finais em outros Estados (Prefeituras Municipais), tendo sido exigido imposto no valor de R\$989,05;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação no importe de R\$50,00, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas aquisições em outros Estados de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;
4. Deixou de recolher imposto no valor de R\$173,10, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento;
5. Omitiu saídas de mercadorias tributáveis, com ICMS devido de R\$6.051,43, apurada mediante saldo credor de caixa.

O autuado em sua defesa de fl. 76 dos autos, apenas impugnou a infração 5, alegando que somente após a ação fiscal é que encontrou em seus arquivos a cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao exercício de 2000 – ano-base de 1999, por meio da qual fica comprovado o saldo de caixa existente em 31/12/99 no valor de R\$32.716,50, o qual não foi considerado pelo autuante, ocasionando a ocorrência de saldos credores de caixa nos primeiros meses do ano de 2000.

Argumenta que em razão do documento ora apresentado espera que o autuante faça a revisão do seu trabalho, oportunidade em que disse reconhecer a exatidão do débito a recolher, o qual será objeto de parcelamento.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 83 dos autos, alegou que intimou o autuado em 08/12/2004 para apresentar o documento trazido pela defesa, além de outros, no entanto, não foi atendido, motivo pelo qual considerou zero o saldo de caixa em 01/01/2000.

Ao finalizar, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças que instruem o PAF, observei que o autuado sua defesa de fl. 83 apenas impugnou o lançamento fiscal no tocante à infração 5.

Tendo em vista que em relação às infrações 1, 2, 3 e 4 inexiste lide a ser apreciada, só resta a este relator manter as exigências.

Acerca da infração 5 e objeto de impugnação pelo sujeito passivo, diz respeito à omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada mediante saldo credor de caixa.

Ao se defender da imputação, o autuado fez a juntada às fls. 77/78, de uma cópia de um Recibo de Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica em nome da empresa e apresentada à Receita Federal, relativa ao período de 01/01/99 a 31/12/99.

Com base no documento acima, o qual, segundo o autuado, somente foi localizado após a ação fiscal, fica comprovada a existência de saldo devedor na conta caixa em 31/12/99 no valor de R\$32.716,50, cujo valor não foi considerado pelo autuante na auditoria de caixa levada a efeito na empresa.

Apesar do autuante em sua informação fiscal não haver acatado o argumento defensivo, não posso com ele concordar, pois, ao compulsar a cópia da declaração apresentada, verifiquei que se trata de um documento com valor probatório, já que nele contém diversas informações da movimentação da empresa no ano de 1999, os quais serviram de base para apuração do Imposto de Renda devido com base no lucro presumido.

Levando em consideração na auditoria de caixa o saldo inicial em 01/01/00 no valor de R\$32.716,50, apurou este relator um saldo credor somente no mês de junho no importe de R\$489,63 conforme demonstrativo a seguir:

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
SALDO INICIAL	32.716,50	28.144,06	31.153,44	15.832,98	6.712,48	1.304,80
(+) RECEBIMENTOS	20.820,00	50.395,11	28.859,34	5.505,50	23.522,75	8.290,03
(-) PAGAMENTOS	25.392,44	47.385,73	44.179,80	14.626,00	28.930,43	12.474,98
(=) SALDO MÊS SEGUINTE	28.144,06	31.153,44	15.832,98	6.712,48	1.304,80	(2.880,15)

Com base na explanação acima, entendo parcialmente caracterizada a infração no montante de R\$489,63(17% de R\$2.880,15), cuja exigência tem respaldo legal no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir ICMS no valor de R\$1.701,78, além do pagamento da multa no valor de R\$346,38.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0021/04-4 lavrado contra **PALAVEL – PÁLACE VEÍCULOS E MOTORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.701,78, atualizado monetariamente, acrescido das multas de **ACÓRDÃO JJF Nº 0049-04/05**

60% sobre R\$1.212,15 e de 70% sobre R\$489,63, previstas no art. 42, II, “a”, “d”, “f” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, além do pagamento da multa no valor de R\$346,38, atualizado monetariamente, prevista no inciso IX do mesmo artigo e diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA